

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 52 /2022 – 2ª FASE

NOME DA INSTITUIÇÃO: Companhia Paranaense de Energia – COPEL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

2ª fase de Consulta Pública nº 52/2022

EMENTA: Obter subsídios a respeito da Análise de Impacto Regulatório – AIR acerca do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

MINUTA RESOLUÇÃO NORMATIVA		
ORIGINAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Não há</p>	<p>Art. X Alterar o art. 17 e excluir os § 2º, 3º do art. 17 da Resolução Normativa nº 876, de 13 de março de 2020, conforme a seguir:</p> <p>Art. 17. Os atos autorizativos de UFV, EOL e UTE fixarão apenas o prazo limite de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do ato de outorga, para entrada em operação comercial do empreendimento de geração.</p> <p>§ 2º Nos casos de empreendimentos eólicos, a ANEEL analisará apenas os pedidos de outorga cujos projetos tenham previsão de data de entrada em operação comercial igual ou inferior a 3 (três) anos, contados a partir da data de protocolo do pedido de outorga.</p> <p>§ 3º A ANEEL analisará pedidos que extrapolem o prazo previsto no § 2º exclusivamente nos casos em que a conexão da usina ao Sistema Interligado Nacional - SIN dependa da implantação de nova instalação de transmissão cujo prazo de entrada em operação comercial exceda o referido prazo de três anos.</p> <p>Art. X Incluir os §x e xx no art. 17 da Resolução Normativa nº 876, de 13 de março de 2020,</p>	<p>Compatibilizar os prazos em virtude da exigência de execução do CUST em 36 meses após a data de celebração, com possibilidade de postergação de 12 meses, conforme proposto nas Regras de Transmissão.</p> <p>Na hipótese da instrução do processo até a publicação da outorga ocorrer em período superior a três meses da data de pedido da outorga, propõe-se que o prazo de conclusão do empreendimento poderá ser postergado, a critério da ANEEL.</p> <p>Ademais, visto que o CUST determinará o prazo de conexão do empreendimento, entende-se que os prazos de implantação de empreendimentos não hídricos sejam agrupados no art. 17 da REN 876, ensejando a exclusão dos §2º e §3º.</p>

	<p>conforme a seguir:</p> <p>§xº O prazo limite fixado no caput poderá ser postergado, a critério da ANEEL, caso a data de publicação da outorga de autorização do empreendimento for superior a 3 (três) meses da data de requerimento da outorga de autorização.</p>	
<p>Art. 3º Alterar o item 2 e excluir os itens 2.1 e 2.2 do Anexo II da Resolução Normativa nº 876, de 13 de março de 2020, conforme a seguir:</p>	<p>Art. 3º Alterar os itens 2 e 2.1 e excluir o item 2.2 do Anexo II da Resolução Normativa nº 876, de 13 de março de 2020, conforme a seguir:</p> <p>2. Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, celebrado junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.</p> <p>2.1 No caso de usinas associadas de que tratam o inciso VI do Artigo 3º da REN 876/2020, a obrigatoriedade que versa o item 2 não se aplica.</p>	<p>Da forma como proposto na minuta do regulamento, a nova regra ocasionará inviabilidade fática das usinas associadas, conforme previsto no inciso VI do Artigo 3º da REN 876/2020.</p> <p>Vale destacar que, de acordo com a REN 876/2020, a associação de centrais geradoras tem como pré condição o fato de, pelo menos, uma das centrais não ter firmado a contratação do uso do sistema de transmissão.</p> <p>Portanto, ao exigir a contratação prévia do CUST, conforme pretendido, estaria sendo determinada a inviabilidade regulatória desta modalidade de geração. Deste modo, faz-se essencial a flexibilização da norma para este tipo de empreendimento.</p>

MINUTA MÓDULO 5 – REGRAS DE TRANSMISSÃO		
ORIGINAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.15 O CCT deverá ser celebrado em até 90 (noventa) dias após emissão do PARECER DE ACESSO pelo ONS	2.15 O CCT deverá ser celebrado em até 90 (noventa) dias após emissão dentro da validade do PARECER DE ACESSO emitido pelo ONS.	Ajuste de texto de modo a permitir que o usuário possa celebrar o CCT no período de revalidação do Parecer de Acesso. Alternativamente, essa exigência pode ser reavaliada, visto que não é obrigatória para publicação da outorga de autorização, sendo necessária para a emissão da DAPR/T.